



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 400 / 2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21 / 07 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3675/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200409690

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: KAROLINE NORÕES MOURA DE CARVALHO - EPP

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS - A empresa promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado, e não recolheu o correspondente ICMS. Constatada a inobservância ao art. 767 do Dec. 24.569/97. Todavia deve ser modificada a penalidade sugerida na inicial - art.123, I, "c" da Lei 12.670/96 - para a prevista na alínea "d" desse diploma, em obediência ao § 1º inciso IV do Dec. 25.468/99, eis que se trata de EPP. Decisão unânime pela confirmação do julgamento monocrático que considerou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada deixou de recolher ICMS antecipado no valor de 5.348,15 (cinco mil trezentos e quarenta e oito reais e quinze centavos) referente aos meses de 08 a 12/2001; 04 a 07/2002; 09/2002; 12/2002; 02/2003; 06 a 07/2003; 10 a 12/2003; 02/2004; 04/2004 e 07/2004.

Foram considerados infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96.

Complementando a vestibular, o auditor fiscal anexou a ordem de serviço, o termo de intimação para a empresa autuada apresentar as notas fiscais com os DAE's pagos referente ao ICMS antecipado e substituição tributária relativos as meses indicados, assim como consultas ao Sistema de Parcelamento Fiscal- Emissão de DAE de Nota Fiscal e Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Não houve contestação ao feito.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela parcial procedência da autuação tendo em vista o novo enquadramento da penalidade para o art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96 resultar na redução da multa.

Não houve recurso voluntário.

Opinou a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude da empresa haver deixado de recolher ICMS antecipado.

Conforme consultas aos relatórios de controle de arrecadação da Secretaria da Fazenda, a autuada efetuou operações com mercadorias procedentes de outra unidade federada, ficando, portanto, sujeita ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente, consoante dispõe o art. 767 do RICMS.

Mesmo a empresa havendo sido intimada antes da autuação, através do Termo de Intimação nº 2004.16433, a apresentar os comprovantes de pagamento dos meses indicados, não o fez, e também deixou de se manifestar após a lavratura do auto de infração.

Tem-se, pois, que a infração apontada encontra-se devidamente caracterizada, sendo desnecessário se estender no assunto tendo em vista a materialidade do fato e a legislação adequada para a solução da lide, a qual não foi objeto de qualquer manifestação por parte da interessada.

Quanto ao recurso oficial, este foi interposto somente em razão da ilustre julgadora monocrática haver aplicado nova penalidade, no caso. Modificou-a para a inserta no art. 123 inciso I, "d", da Lei 12.670/96.

Verifica-se que correto foi esse procedimento, uma vez que se trata de empresa de pequeno porte, deve, portanto, a infração ora comentada ser considerada atraso de recolhimento, conforme estabelecido no § 1º inciso IV do art. 42 do Dec. 25.468/99.

Por conseqüência, não se encontra arrimo para modificar a interpretação dada ao assunto pela julgadora singular.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela Primeira Instância, adotando-se inclusive os mesmo cálculos:

ICMS	R\$	5.348,15
MULTA	R\$	2.674,08
TOTAL.....	R\$	8.022,23



DECISÃO:

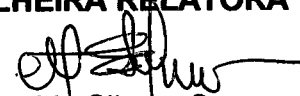
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido KAROLINE NORÕES MOURA DE CARVALHO - EPP,

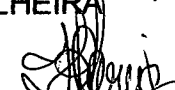
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2.006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA